



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054269A

# PROJETO DE LEI N.º 1.928, DE 2015

(Do Sr. Evair de Melo)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para estabelecer critérios para autorização de ingresso em território nacional de produtos in natura de origem vegetal oriundos de outros países.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1670/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do Art. 57-A, com a seguinte redação:

**"Art. 57-A** O ingresso em território nacional de produtos *in natura* de origem vegetal somente será autorizado após a apresentação de laudo de conformidade fitossanitária, expedido pela autoridade fiscalizadora competente no âmbito federal.

**§1º** O laudo de que trata o *caput* será elaborado após visita de técnicos especializados, vinculados à autoridade fiscalizadora competente, aos locais envolvidos na cadeia produtiva.

**§2º** A visita referida no parágrafo §1º deste artigo deverá abranger os cultivos próximos ao local de plantio dos produtos referidos no *caput*.

**§3º** Não será aprovado o ingresso em território nacional de produtos vegetais *in natura* que apresentarem risco de introdução de pragas e doenças em território nacional ou que deixarem de observar os padrões de qualidade compatíveis aos estabelecidos pela legislação brasileira.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil ocupa importante posição no comércio mundial de alimentos. Nos últimos anos, o agronegócio brasileiro apresentou excelentes resultados, e representa, atualmente, cerca de 20% do Produto Interno Bruto nacional. É também um dos setores que mais gera empregos no país. Em maio de 2015, a participação do agronegócio foi recorde nas exportações brasileiras, alcançando 51,5%. O valor atingido foi de US\$ 8,64 bilhões, com destaque para exportação de grãos.

Para a exportação de produtos de origem vegetal o Brasil exerce rigoroso controle fitossanitário, reconhecido internacionalmente. Esse controle reduz a possibilidade de disseminação de doenças agrícolas, que podem ter efeitos devastadores sobre as plantações.

É sabido, entretanto, que alguns países exportadores não possuem o controle de pragas e doenças compatível com as exigências brasileiras e internacionais. Ao importar alimentos de origem vegetal desses países, corremos sérios riscos de expor nossas lavouras à contaminação com pragas e doenças eventualmente não detectadas pelas autoridades dos países de origem.

Com objetivo de proteger os produtores brasileiros, a presente proposição busca dar maior segurança ao controle fitossanitário dos alimentos de origem vegetal importados. A exigência de laudo de conformidade fitossanitária emitido por técnicos vinculados ao Poder Público aumentará a eficácia no controle de pragas e doenças, garantindo, dessa forma, que o agronegócio brasileiro mantenha a trajetória de crescimento observada nos últimos anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

**Deputado EVAIR DE MELO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

### **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus

Regulamentos, sendo a análise de controle efetuada obrigatoriamente, no momento do seu desembarque no País.

Art. 58. Os produtos referidos no artigo anterior ficam desobrigados de registro perante o órgão competente do Ministério da Saúde, quando importados na embalagem original.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**